



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 755 - SP (2024/0442272-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A
ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001
FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833
JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS QUE POR ORA NÃO SE EVIDENCIAM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o deferimento da tutela cautelar antecedente se faz necessária a demonstração da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável, conforme exigido pelo art. 300 do CPC.

2. Acórdão recorrido que afasta o alegado cerceamento e analisa, em juízo de conformação, o quanto decidido no Tema 1.199/STF e as alterações advindas da Lei 14.230/2021, afirmando presente o dolo e o dano efetivo ao erário.

3. O exame das nuances do caso concreto será realizada no julgamento do recurso especial, não havendo, por ora, argumento que corrobore a concessão da tutela pretendida.

4. A mera alegação de uma possível execução provisória não satisfaz a necessidade de demonstração do risco de dano irreparável ao postulante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 755 - SP (2024/0442272-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228
RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A
ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001
FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833
JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS LEGAIS QUE POR ORA NÃO SE EVIDENCIAM. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o deferimento da tutela cautelar antecedente se faz necessária a demonstração da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano irreparável, conforme exigido pelo art. 300 do CPC.

2. Acórdão recorrido que afasta o alegado cerceamento e analisa, em juízo de conformação, o quanto decidido no Tema 1.199/STF e as alterações advindas da Lei 14.230/2021, afirmando presente o dolo e o dano efetivo ao erário.

3. O exame das nuances do caso concreto será realizada no julgamento do recurso especial, não havendo, por ora, argumento que corrobore a concessão da tutela pretendida.

4. A mera alegação de uma possível execução provisória não satisfaz a necessidade de demonstração do risco de dano irreparável ao postulante.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA. da decisão de minha relatoria em que indeferi o pedido de tutela cautelar (fls. 627/628).

A parte agravante alega não ter sido aplicada corretamente a Lei 14.230 /2021, conforme o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Aduz haver alta probabilidade de sucesso do recurso, considerada a ausência de dolo e de prejuízo ao erário e, ainda, a violação ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois foi impedida de produzir provas essenciais à sua defesa.

Afirma que a execução prematura das sanções impostas, como multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público, causaria danos irreversíveis à Engebras, comprometendo sua operação e existência.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 651/660).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como antecipei na monocrática ora agravada, o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) exige para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência a demonstração, concomitantemente, da plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso, além do perigo de lesão grave ou risco ao resultado útil do processo.

A requerente alega que não teria sido observada a Lei 14.230/2021 e o quanto decidido no Tema 1.199/STF, além de não se ter a ela possibilitado defender-se consoante dispõe o atual art. 17 da LIA.

O acórdão manifestou-se, expressamente, acerca do cerceamento, afastando-o, e analisou as normas benéficas advindas da novel legislação, enfatizando a presença do dolo e do dano efetivo ao erário, constatações que, no mais das vezes, não são passíveis de revisão por esta Corte Superior tendo em vista a sua estreita proximidade ao contexto fático-probatório da causa.

O aprofundamento da análise das nuances do caso concreto será realizado quando do julgamento do recurso especial, não havendo, por ora, argumento que corrobore a concessão da tutela provisória.

A mera alegação de uma possível execução provisória não satisfaz a necessidade de demonstração do risco de dano irreparável ao postulante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 755 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0442272-0

Número de Origem:

00292992620048260602 292992620048260602

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A

ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001

FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833

JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA - SP215228

RICARDO LIMA MELO DANTAS - SP319902A

ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ - SP291001

FELIPE NAPOLEÃO DANTAS RIBEIRO - SP362833

JÉSSICA ALICE OLIVEIRA ALEXANDRE - SP447494

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2025